

ANTAS
DA CUNHA
ECIJA

OE2023

ORÇAMENTO DO ESTADO
PROPOSTA DE LEI APRESENTADA PELO GOVERNO

O Governo apresentou na Assembleia da República a sua **Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2023 - Proposta do OE 2023**. Fazemos uma análise das principais medidas aí previstas, com impacto para as famílias e empresas.

O NOVO REGIME DE CRIPTOATIVOS

O Governo português vem, através da Proposta do OE 2023, criar o regime de tributação dos criptoativos, em sede de impostos sobre o rendimento e impostos sobre o património.

O objetivo consiste na criação de um regime que confira segurança e certeza jurídica, e que vise fomentar a cripto economia, projetando a transição digital e exponenciando a economia 4.0, enquanto vetores de desenvolvimento económico e capacitação do mercado de trabalho nacional ao nível das competências digitais.

Define-se como criptoativos, toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES - IRS

Rendimento de Atividade Profissional ou Comercial - Rendimentos da Categoria B

No novo regime, as operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso, passam a ser consideradas atividades comerciais, para efeitos da qualificação dos rendimentos como rendimento empresarial ou profissional sujeito a tributação de acordo com as regras da Categoria B.

No âmbito do regime simplificado, o rendimento tributável é calculado através da aplicação de um coeficiente de 0,15 às vendas de criptoativos.

Mais valias - Rendimentos da Categoria G

As mais-valias resultantes da alienação onerosa de criptoativos são sujeitas a tributação em sede de IRS, de acordo com as regras da Categoria G, nos seguintes termos:

- > Ganhos resultantes de criptoativos detidos pelo período de 1 ano ou mais – isentos de tributação;
- > Ganhos resultantes de criptoativos detidos por um período inferior a 1 ano – tributação à taxa autónoma de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

Está especificamente previsto que os criptoativos adquiridos previamente a 1 de janeiro de 2023 serão considerados para efeitos do cálculo do período de detenção.

No caso de opção pelo englobamento, as menos-valias apuradas num determinado ano serão reportadas para os cinco anos seguintes.

No cálculo da mais-valia a sujeitar a tributação são consideradas as despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à aquisição e alienação dos criptoativos, nomeadamente quaisquer serviços de intermediação suportados.



O novo regime vem ainda concretizar que a regra para equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie se aplica igualmente aos criptoativos. Assim, tal equivalência pecuniária far-se-á considerando os seguintes critérios de aplicação sucessiva:

- > Pelo preço tabelado oficialmente;
- > Pela cotação oficial de compra;
- > Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

O Código do IRS passa a prever a obrigação de qualquer entidade que preste serviços de custódia ou administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenha a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, passar a comunicar à Autoridade Tributária, relativamente a cada sujeito passivo, as operações efetuadas com a sua intervenção, com criptoativos.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS - IRC

O Código do IRC passa a prever, para efeitos do regime simplificado de tributação em sede deste imposto, a aplicação de um coeficiente de 0,15 para a determinação do lucro tributável decorrente de rendimentos relativos a criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

Esta alteração significa que os rendimentos assim qualificados serão tributados em apenas 15% do total dos rendimentos auferidos com atividades de emissão de criptoativos e de validação das transações.

IMPOSTO DO SELO - IS

No novo regime de tributação de criptoativos, a Proposta do OE 2023 prevê a inclusão dos criptoativos no âmbito de incidência do imposto.

Propõe-se que as transmissões gratuitas de criptoativos (e.g., doações) estejam sujeitas a Imposto do Selo à taxa de 10%.



Adicionalmente, é acrescentada à Tabela Geral do Imposto do Selo a verba nº 30, da qual resulta a sujeição a este imposto, à taxa de 4%, das comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, em linha com o aplicável à generalidade das operações financeiras.

Os sujeitos passivos do imposto são os prestadores de serviços de criptoativos. Caso estes não estejam domiciliados em território nacional, os sujeitos passivos do imposto serão os prestadores de serviços aqui domiciliados que tenham intermediado as operações ou os representantes que, para o efeito, são obrigatoriamente nomeados em Portugal.

No que se refere ao encargo do imposto, o mesmo verifica-se ao nível do cliente.

Nas transmissões gratuitas de criptoativos, haverá sujeição a Imposto do Selo quando os mesmos estejam depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional.

Não estando em causa criptoativos depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional há sujeição a imposto:

- > Nas sucessões por morte, quando o autor da transmissão tenha domicílio em território nacional;
- > Nas restantes transmissões gratuitas, quando o beneficiário tenha domicílio em território nacional.

Nenhuma pessoa singular ou coletiva pode autorizar o levantamento de quaisquer criptoativos que lhe tenham sido confiados, que sejam objeto de uma transmissão gratuita, sem que se mostre pago o Imposto do Selo correspondente, ou, verificando-se uma isenção, sem que se mostre cumprida a respetiva obrigação declarativa.

OE 2023



O valor tributável dos criptoativos determina-se de acordo com as novas regras previstas no Código do Imposto do Selo:

- > Por aplicação das regras específicas previstas no Código do Imposto do Selo;
- > Pelo valor da cotação oficial, quando exista;
- > Pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, nas transmissões gratuitas, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado. Para estes efeitos, quando a Autoridade Tributária considere fundamentamente que pode haver divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, tem a faculdade de proceder à determinação do valor tributável com base no valor de mercado.

Ainda nas transmissões gratuitas, serão aplicáveis as regras gerais de isenção aplicáveis ao cônjuge, unidos de facto, descendentes ou ascendentes.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS - IMT

A Proposta do OE 2023 estabelece, em sede de tributação de criptoativos, que:

- a)** o valor dos criptoativos dados em troca numa operação de aquisição de imóvel, deverá ser incluído para a determinação do valor constante do ato ou do contrato, sobre o qual incidirá o IMT;
- b)** o valor dos criptoativos é determinado nos termos do Código do Imposto do Selo.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES - IRS

IRS JOVEM

O regime fiscal do IRS Jovem estabelece uma isenção parcial de IRS durante cinco anos para os rendimentos do trabalho e rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos entre os 18 e os 26 anos – sendo este limite aumentado para 30 anos de idade, no caso de doutoramento.

OE 2023



A Proposta do OE 2023 vem prever o aumento do valor da isenção aplicável – e dos limites da isenção para:

- a) 50% no 1º ano (com o limite de 12,5 x IAS (fixado em € 478,70, ou seja € 5 983,75);
- b) 40% no 2º ano (com o limite de 10 x IAS, ou seja € 4 787,00);
- c) 30% nos 3º e 4º anos (com o limite de 7,5 x IAS, ou seja € 3 590,25); e
- d) 20% no 5º ano (com o limite de 5 x IAS, ou seja, € 2 393,50).

TAXAS PROGRESSIVAS | ALTERAÇÃO DOS ESCALÕES

A Proposta do OE 2023 determina a alteração dos escalões das taxas gerais progressivas de IRS, sendo reduzida em dois pontos percentuais, de 23% para 21%, a taxa aplicável ao segundo escalão de IRS, nos termos abaixo:

ATUALMENTE

| RENDIMENTO COLETÁVEL (€) | TAXAS (%) | |
|------------------------------|-----------|--------|
| | NORMAL | MÉDIA |
| Até 7.116 | 14,50 | 14,500 |
| De mais de 7.116 até 10.736 | 23,00 | 17,366 |
| De mais de 10.736 até 15.216 | 26,50 | 20,055 |
| De mais de 15.216 até 19.696 | 28,50 | 21,976 |
| De mais de 19.696 até 25.076 | 35,00 | 24,770 |
| De mais de 25.076 até 36.757 | 37,00 | 28,657 |
| De mais de 36.757 até 48.033 | 43,50 | 32,141 |
| De mais de 48.033 até 75.009 | 45,00 | 36,766 |
| Superior a 75.009 | 48,00 | - |

PROPOSTA OE 2023

| RENDIMENTO COLETÁVEL (€) | TAXAS (%) | |
|------------------------------|-----------|--------|
| | NORMAL | MÉDIA |
| Até 7.479 | 14,50 | 14,500 |
| De mais de 7.479 até 11.284 | 21,00 | 16,692 |
| De mais de 11.284 até 15.992 | 26,50 | 19,579 |
| De mais de 15.992 até 20.700 | 28,50 | 21,608 |
| De mais de 20.700 até 26.355 | 35,00 | 24,482 |
| De mais de 26.355 até 38.632 | 37,00 | 28,460 |
| De mais de 38.632 até 50.483 | 43,50 | 31,991 |
| De mais de 50.483 até 78.834 | 45,00 | 36,669 |
| Superior a 78.834 | 48,00 | - |

Propõe-se ainda o aumento do rendimento coletável que fica sujeito à taxa de 48%, de € 75 009 para € 78 834. Não é atualizado em consonância o montante do rendimento coletável a partir do qual é aplicável a taxa adicional de solidariedade, que se mantém nos € 80 000.



MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

A Proposta do OE 2023 estabelece a criação de um regime de reformulação do mínimo de existência para efeitos de IRS, através de fórmulas que consideram a situação pessoal do contribuinte, nomeadamente no que respeita a regras de deduções específicas aplicadas a certos rendimentos.

Face ao aumento do salário mínimo nacional, o mínimo de existência de € 9 870 (2022) passa para € 10 640 (2023), considerando o regime transitório aplicável no próximo ano fiscal. Nos anos seguintes o mínimo de existência passa a ser atualizado em função da evolução do IAS.

DEDUÇÕES À COLHEITA

A Proposta do OE 2023 prevê o incremento da dedução do segundo filho e seguintes para € 900, independentemente da idade do primeiro filho.

RETENÇÕES NA FONTE

A Proposta do OE 2023 faz uma revisão ao regime das retenções na fonte de IRS, com o objetivo de aproximar a taxa de retenção da fonte à taxa efetiva final de imposto, visando a aplicação de um regime mais adequado à situação dos sujeitos passivos e a proporcionar uma maior liquidez mensal para as famílias.

Neste âmbito destacamos 4 medidas:

Adaptação de Sistemas

Prevê-se que no decurso do ano de 2023, os sistemas de pagamentos de salários e de pensões das entidades, que coloquem rendimentos à disposição de sujeitos passivos de IRS, sejam atualizados em correspondência com o novo sistema de retenções na fonte de IRS (a aprovar pelo Governo).



Segundo o regime em vigor, todas as remunerações do trabalho dependente, com exceção do subsídio de férias, subsídio de Natal, trabalho suplementar e rendimentos produzidos em anos anteriores são somados ao salário base para efeitos da determinação da taxa de retenção na fonte aplicável, o que acaba por ser gravoso para o contribuinte.

Trabalho Suplementar

A Proposta do OE 2023 prevê que os rendimentos em causa se encontram sujeitos a retenção na fonte a uma taxa reduzida em 50% a partir da 101ª hora (inclusive) de trabalho suplementar.

Na lei em vigor, a remuneração do trabalho suplementar é objeto de retenção na fonte autónoma (não sendo contabilizado o valor da remuneração base para efeitos da determinação da taxa de retenção na fonte mensal) pelo seu montante total.

Titulares de Crédito à Habitação

De acordo com os termos da Proposta do OE 2023, a taxa de retenção na fonte será reduzida para o escalão imediatamente anterior da tabela aplicável quando o sujeito passivo aufera uma remuneração mensal não superior a € 2 700 e seja devedor de um crédito à habitação referente à sua habitação própria e permanente.

O sujeito passivo deve comunicar a intenção de optar por este regime à entidade devedora dos rendimentos, através de declaração acompanhada de elementos indispensáveis para a comprovação do cumprimento das condições exigidas.

SEGURANÇA SOCIAL

A Proposta de OE para 2023 propõe a alteração ao Código Contributivo no que respeita à comunicação aos serviços da segurança social da admissão de trabalhadores. A Proposta prevê que a admissão de trabalhadores antes da entrada em vigor do contrato de trabalho se faça nos 15 dias anteriores, alargando-se significativamente o período em que é admitida tal comunicação (atualmente fixada em 24 horas anteriores ao início do contrato – ou nas 24 horas seguintes ao início da atividade quando se trate de contratos de curta duração ou prestação de trabalho por turnos).

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS - IRC

PREJUÍZOS FISCAIS

Reporte

O regime fiscal de dedução e reporte dos prejuízos fiscais sofreu as seguintes alterações:

- > É eliminada a limitação temporal para o reporte de prejuízos fiscais – o período de reporte atualmente em vigor é de 5 exercícios, sendo de 12 para as PME;
- > Reduz-se o limite máximo de dedução de prejuízos fiscais num determinado exercício, correspondente a 65% do respetivo lucro tributável (este limite é atualmente de 70%).

Alteração da maioria da titularidade do capital social e dos direitos de voto

Atualmente, não é permitida a dedução de prejuízos fiscais disponíveis para reporte no caso de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto e, cumpridos determinados requisitos, a menos que tal seja aprovado na sequência da apresentação de requerimento junto da Autoridade Tributária.

Este requerimento deixa de ser necessário, sendo permitida a utilização e reporte dos prejuízos fiscais nestas condições, quando a operação não tenha como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que se verificará nomeadamente quando a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

A fiscalização será sempre efetuada nos termos gerais em sede de inspeção tributária pela Autoridade Tributária.

Prejuízos fiscais apurados ao nível do Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

Propõe-se igualmente a eliminação da necessidade de requerimento a apresentar à Autoridade Tributária, para a dedução de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores quando passe no âmbito de um consolidado fiscal, caso do mesmo resulta uma nova sociedade dominante.



Também aqui será necessário que a operação não tenha como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que se verificará nomeadamente quando a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

TAXA REDUZIDA DE IRC DE 17%

Em sede de IRC, propõe-se que as empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) que exerçam atividades económicas de natureza agrícola, comercial ou industrial, sejam incluídas no âmbito da aplicação da taxa de 17%, juntamente com as PME atualmente abrangidas pela norma.

Outra mudança proposta é a de que esta taxa reduzida será aplicada sobre os primeiros € 50 000 de matéria coletável, em oposição aos € 25 000 atualmente em vigor.

TAXA REDUZIDA DE IRC DE 17% EM OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO

A taxa reduzida de IRC de 17% passará a ser aplicável nos dois exercícios posteriores a operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, quando os sujeitos passivos qualifiquem como PME ou *Small Mid Cap* e deixem de beneficiar de tal qualificação por razões da operação de reestruturação.

REGIME ESPECIAL - PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS EM 2020 E 2021

Na Proposta de OE 2023 mantém-se a elevação de 10% do limite da dedução de 65% do lucro tributável - o que perfaz 75% - para os prejuízos fiscais dedutíveis apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021 por sujeitos passivos de IRC, desde que a diferença relativos aos 10% de majoração corresponda à dedução de prejuízos fiscais apurados nesses mesmos exercícios.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA - VEÍCULOS ELÉTRICOS

Da Proposta do OE 2023 resulta a alteração do regime de tributação autónoma dos encargos relacionados com viaturas elétricas. Os encargos com estes veículos passam a ser sujeitos a tributação autónoma, beneficiando, contudo, de um regime de tributação autónoma específico, estando sujeitos a tributação à taxa de 10% apenas quando o respetivo valor de aquisição seja superior a € 62 500.



Adicionalmente, prevê-se a diminuição das taxas de tributação autónoma relativas às viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in e as viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (“GNV”):

- a) 2,5% - viaturas com custo de aquisição inferior a € 27 500;
- b) 7,5% - viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 27 500 e inferior a € 35 000;
- c) 15% - viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 35 000.

REGIME EXCEPCIONAL - INAPLICABILIDADE DO AGRAVAMENTO DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Por norma, verifica-se um agravamento da taxa de tributação autónoma aplicável, em 10%, quando, num determinado período de tributação, uma empresa apure prejuízo fiscal.

No entanto, propõe-se uma exceção no que concerne aos prejuízos fiscais que sejam apurados nos exercícios de 2022 e 2023, quando:

- > Respeitem ao período de tributação de início de atividade ou a um dos 2 seguintes;
- > Tenha sido apurado lucro tributável nos 3 períodos de tributação anteriores.

REGIMES EXTRAORDINÁRIOS DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTADOS COM ELETRICIDADE E GÁS

É prevista uma majoração de 20% como gasto fiscal para efeitos de IRC, do excedente dos gastos e perdas suportados em 2022 com eletricidade e gás, por comparação com os suportados no período de tributação de 2021.

Este regime especial não é aplicável a sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem pelo menos 50% do volume de negócios no domínio da produção, transporte distribuição e comércio de eletricidade ou gás, ou na fabricação de produtos petrolíferos e de aglomerados de combustíveis.

Este benefício fiscal não pode ser cumulado com outros de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas.



REGIMES EXTRAORDINÁRIOS DE APOIO A ENCARGOS SUPORTADOS COM PRODUÇÃO AGRÍCOLA

A Proposta de OE 2023 estabelece a majoração em 40% dos gastos e perdas suportados em 2022 e 2023 com a aquisição de bens que se destinem à produção agrícola, designadamente:

- > Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- > Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana; e
- > Água para rega.

BENEFÍCIOS FISCAIS

INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (ICE)

A Proposta de OE 2023 cria o Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), tendo em vista estimular a capitalização das empresas com a simplificação dos regimes de incentivos fiscais.

O ICE prevê a fusão dos regimes já existentes da Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), presente no Código Fiscal do Investimento e a Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS), previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Com a aprovação do Orçamento do Estado, tais regimes serão revogados.

Neste âmbito, propõe-se uma dedução à matéria coletável de um montante equivalente à aplicação de uma taxa de 4,5% sobre os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.



Esta taxa pode passar para 5% no caso de PME ou *Small Mid Cap*.

Tal dedução é efetuada no período de tributação em que se verifiquem os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis e também aos 9 períodos de tributação seguintes, excluindo-se os exercícios em que a sociedade beneficiária reduza o seu capital social com restituição aos sócios.

A dedução não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos dois limites: € 2 000 000 ou 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, nos termos do Código do IRC.

São considerados como aumentos de capitais próprios elegíveis:

> As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;

> As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;

> Os prémios de emissão de participações sociais; e

> Os lucros de tributação que sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital social.

Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis são considerados como tal são deduzidos das saídas em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo ou de partilha do património, verificados no período de tributação e nos nove períodos de tributação anteriores. Serão considerados apenas os aumentos líquidos que ocorram nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de janeiro de 2023 ou depois – até lá continua a ser aplicado o regime do DLRR atualmente em vigor.



Podem beneficiar deste regime de incentivo as empresas que:

- i)** não sejam qualificadas como instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades equiparadas;
- ii)** disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com as regras do respetivo setor de atividade;
- iii)** cujo lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- iv)** que tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada.

INCENTIVO À VALORIZAÇÃO SALARIAL

Como incentivo fiscal à valorização salarial, para a determinação do lucro tributável em sede de IRC e IRS, para sujeitos passivos com contabilidade organizada, os encargos - sejam as remunerações fixas ou as contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora -, correspondentes aos aumentos determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica (concluída há menos de 3 anos) relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, serão considerados em 150% do respetivo montante, contabilizados como custo de exercício.

O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a 4 vezes a retribuição mínima mensal garantida, não sendo considerados no âmbito deste regime:

- > os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;
- > os membros de órgãos sociais do sujeito passivo de IRC; e
- > os trabalhadores que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 50% do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC.

Este incentivo está vedado aos sujeitos passivos em que se verifique um aumento do leque salarial face ao exercício anterior. Para este efeito, o leque salarial é considerado como a diferença entre os montantes anuais da maior e menor remuneração fixa dos trabalhadores, apurada no último dia do período de tributação do exercício em causa.



O incentivo vigora até 31 de dezembro de 2026, reforçando o seu caráter de medida de apoio às empresas considerando a crise energética, inflação generalizada e demais consequências da pandemia do COVID-19 e Guerra na Ucrânia.

INCENTIVO AOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR E ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS

Com a Proposta de OE 2023, às empresas que qualifiquem como PME ou *Small Mid Cap* será aplicável a taxa de IRC de 12,5% aos primeiros € 50 000 de matéria coletável.

Os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho serão considerados em 120% do respetivo montante contabilizado como custo do exercício.

Para estes efeitos, considera-se:

Criação líquida de postos de trabalho - aumento líquido do número de
> trabalhadores, calculado pela diferença entre a média mensal do exercício em causa e a média mensal do exercício anterior;

Encargos - os encargos suportados a título de remuneração fixa e contribuições
> pagas à segurança social.

Serão apenas considerados os postos de trabalho dos trabalhadores a tempo indeterminado que residam em territórios do interior, excluindo do âmbito da norma aqueles que sejam cedidos por empresas de trabalho temporário, bem como os trabalhadores em regime de cedência ocasional, do ponto de vista da entidade que utilizadora e cessionária.

MECENATO - JORNADA MUNDIAL DA JUVENTUDE

A Proposta do OE 2023, tal como as Leis do Orçamento do Estado dos últimos anos, prevê que os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos à Fundação JMJ-Lisboa 2023 - entidade incumbida de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude a realizar-se em Lisboa em 2023, sejam considerados gastos do período em montante correspondente a 140% do total, para efeitos de IRC e IRS (no âmbito da Categoria B).



Adicionalmente, são dedutíveis à coleta do IRS, 30% dos donativos concedidos à JMJ-Lisboa 2023, por pessoas singulares residentes em território nacional.

Tais donativos estão sujeitos às regras gerais dos benefícios fiscais relativos ao mecenato.

O regime estará em vigor até a conclusão do evento em questão, em 2023.

CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS

Setor Bancário – Manutenção da contribuição e do adicional de solidariedade sobre o setor bancário;

Indústria Farmacêutica – Manutenção da contribuição extraordinária;

Fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS – Manutenção da contribuição extraordinária;

Setor Energético – Manutenção da contribuição extraordinária, com adaptações.